

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13433/000.030/90-34

Sessão de 13 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 104-09.304

Recurso nº: 64.218 - IRPF EXS: 1985 a 1989

Recorrente: ANTONIO GONZAGA CHIMBINHO & CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

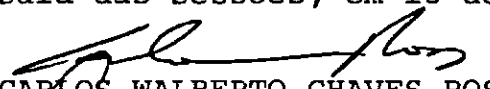
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO-PROCESSO DECORRENTE:

- Anulada a decisão do processo matriz, é de ser anulada a decisão do processo decorrente, face a relação de causa e efeito.

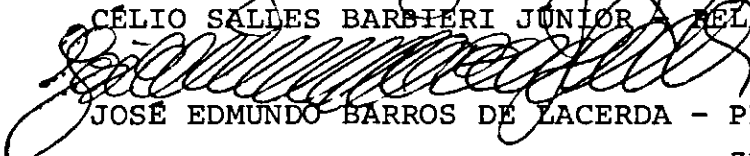
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GONZAGA CHIMBINHO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar-se a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Valdir Pires de Amorim, Sérgio Santiago da Rosa, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Jorge Luiz Vieira Lima..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.030/90-34

RECURSO Nº: 64.218

ACORDÃO Nº: 104-09.304

RECORRENTE: ANTONIO GONZAGA CHIMBINHO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a recorrente, a qual teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1985 a 1989, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo a importância equivalente a 96.424,75 BTNF referente ao IR.Fonte.

Em sua impugnação, a recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz, pedindo ao final que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se o presente processo de mera decorrência do auto de infração de IRPJ. O processo matriz, julgado em primeira instância (cópia às fls.) manteve o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1985 a 1989, parcelas essas que, de acordo com disposto nos artigos 29, § 9º e 34, I do RIR/80 são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

O autuado apresentou as declarações de rendimentos de IRPF dos exercícios fiscalizados em conjunto com sua esposa, conforme se verifica às fls. 09/36 do processo matriz, mantendo, ambos, 100% do capital social da empresa.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que este processo é mera decorrência do auto de infração de IRPJ;
CONSIDERANDO que a tributação reflexa é

Acórdão nº 104-09.304

matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que as decisões relativas aos processos reflexos acompanham o principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que houve infringência ao disposto nos artigos 29, § 9º e 34, I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente a ação fiscal."

Intimada da decisão em 22/01/91, recorre a este Conselho em 31 do mesmo mês, trazendo a cotejo o mesmo recurso apresentado ao processo principal, do qual este é decorrente.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - Relator

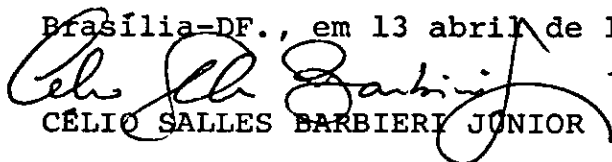
O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, esclarece-se que o processo matriz (Recurso nº 99.518) foi julgado por esta Câmara, onde foi declarada a nulidade da decisão monocrática (Ac. nº 104-9.301).

Assim sendo, anulada a decisão prolatada no processo principal, deve ser anulado o decisório do processo decorrente, face a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de anular a decisão monocrática, para que outra seja proferida na boa forma da lei.

Brasília-DF., em 13 abril de 1992


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR